

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, obriga administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares a adotarem medidas visando à proteção das mulheres.

Para tanto, estabelece que avisos com orientações a mulheres que acreditem estar em situação de risco sejam afixados tanto em banheiros femininos como em local visível a todos os clientes do estabelecimento. O projeto determina também que um empregado treinado deve estar disponível para conduzir a mulher em situação de risco até seu veículo ou local de embarque em transporte público ou particular. Caso solicitado, o empregado deve acompanhar a mulher até um posto policial ou delegacia de polícia.

Em sua justificção, o nobre autor destaca que, com o aumento de encontros marcados por meio de redes sociais, sem que as pessoas se conheçam, mulheres estão cada dia mais expostas a situações de risco e de

violência. O projeto, por conseguinte, propõe, segundo o autor, a adoção de medidas simples, mas eficazes para a ampliação da segurança das mulheres.

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e por deste egrégio Colegiado que ora o examina. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quando a juridicidade e constitucionalidade da proposição, que tramita em regime ordinário.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado Diego Garcia. A referida emenda acrescenta ao projeto a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais manterem banheiros individuais ou separados em razão do sexo.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.414, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que, em 2015, 40% das mulheres brasileiras foram vítimas de assédio. Neste mesmo período, a cada hora, em nosso país, 503 mulheres sofreram agressão física, o que equivale a 4,4 milhões de brasileiras.

De acordo com o Mapa da Violência, 13 mulheres por dia morreram vítimas de feminicídio em 2013. Esse número é mais de 20% superior às mortes relacionadas a gênero na década passada.

Essas estatísticas revelam a complexidade e a dimensão do problema, bem como a escalada da violência contra as mulheres nos últimos anos em nosso país. Sendo assim, medidas que visem a prevenir e a mitigar o

sofrimento das vítimas dessa violência, como as propostas pelo projeto em tela, devem ser louvadas.

Em que pese a nobre intenção da iniciativa, há que se considerar as especificidades do atendimento a mulheres expostas a estas situações de violência. Para, de fato, promover a segurança dessas mulheres, os funcionários dos estabelecimentos de que trata o projeto teriam que receber treinamento que assegure que mulheres em condições de vulnerabilidade, no momento da prestação do socorro, sejam acolhidas, orientadas e encaminhadas de forma a não estarem expostas a novas e até mesmo a outras formas de violência contra a mulher.

Acreditamos, assim, que o atendimento a mulheres em situação de riscos em bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares pode ser mais eficiente e eficaz se for realizado por um profissional capacitado, que possa disponibilizar informações e encaminhamentos a essas mulheres, mesmo que seja à distância.

Sendo assim, julgamos que a melhor medida seria a divulgação, nesses estabelecimentos, dos serviços oferecidos pela Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”. O serviço tem abrangência nacional e é prestado por profissionais capacitados para tratar das questões relacionadas à violência de gênero em suas diversas formas. Ademais, o “Ligue 180” presta atendimento com foco no acolhimento e no encaminhamento das mulheres para diversos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em todo o Brasil.

Portanto, do ponto de vista econômico, acreditamos que a implementação das ações sugeridas pela iniciativa não são custo efetivas. Por um lado, os funcionários que já trabalham nesses estabelecimentos não estarão habilitados, na maioria dos casos, a desempenhar as funções que visam a garantir a segurança das mulheres que se sentirem em situação de risco, resultando na baixa efetividade da medida. Adicionalmente, não seria possível garantir a supervisão e monitoramento de bares e estabelecimentos similares quanto ao atendimento a mulheres expostas a situações de violência.

Por outro lado, seria necessária a contratação de funcionários capacitados a atuar nessas situações, o que implicaria em custos excessivos e não justificados para os estabelecimentos, tendo em vista que há, como mencionado, um serviço telefônico com profissionais habilitados e experientes.

Entendemos também que a emenda adotada pela Comissão que nos precedeu deva prosperar. A obrigatoriedade de que bares e estabelecimentos similares possuam banheiros individual ou separados em função do sexo é mais uma medida que visa a proteger a mulher e, por isso, deve ser acatada.

De forma a acolher as modificações propostas anteriormente, bem como as que sugerimos neste parecer, reunimos essas contribuições em substitutivo que oferecemos nesta Comissão.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo; e

II - afixar painéis, nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes, contendo informações direcionadas a mulheres que se sintam em situação de risco.

Parágrafo único. Os painéis de que trata o inciso II do art. 2º deverão conter o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – o “Ligue 180” - inscrito de forma clara, visível e destacada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora